



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

Embargante 1: BANCO DO BRASIL S.A.

Embargante 2: AMANCIO LUIZ RONQUI

Embargados: OS MESMOS

Relatora: DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. 1) Embargos do Banco Réu alegando erro material na determinação de restituição do indébito em dobro. 2) Embargos do Autor sustentando que o julgado padece de omissão e contradição, não tendo sido adequadamente fundamentada a aplicação da modulação dos efeitos do EAREsp 676.608/RS e a redução do *quantum* indenizatório arbitrado a título de dano moral. 3) Matérias devidamente enfrentadas pelo Colegiado. Pretensão de rediscussão da matéria pela via imprópria. Descabimento. **AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração do Acórdão que julgou o recurso de apelação cível nº **0893610-44.2024.8.19.0001**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **EM REJEITAR OS DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da certidão de julgamento e do voto que se segue.



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Réu (index 39) e pelo Autor (index 44) do acórdão que deu parcial provimento recurso de apelação do Banco Réu (index 27).

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconhece-se a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários à apreciação dos embargos de declaração oferecidos.

Para melhor compreensão da matéria em debate, confira-se a ementa do acórdão embargado (index 27):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1) Pretensão autoral dirigida contra a cobrança de seguros em dois empréstimos consignados, contratados em agosto de 2018 e novembro de 2019. 2) Banco Réu que não comprovou o oferecimento da alternativa de contratação sem seguro nem a possibilidade de escolha da seguradora, caracterizando venda casada e falha no dever de informação. Precedente do STJ (Tema 972). 3) Restituição dos valores pagos determinada na forma simples até março de 2021 e em dobro a partir de então, em conformidade com a tese fixada pelo STJ no EAREsp 676.608/RS. 4) Dano moral configurado. Redução do quantum de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante das peculiaridades do caso. Precedentes do TJRJ. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**





Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

O Banco Réu sustenta ter havido erro material no acórdão ao se manter a restituição em dobro dos valores cobrados, afirmando que, no caso concreto, não restou configurada a má-fé da instituição financeira.

Por sua vez, o Autor defende que o julgado padece de omissão e contradição, ao argumento de que não teria sido adequadamente fundamentada a aplicação da modulação dos efeitos da tese firmada pelo STJ no EAREsp 676.608/RS, bem como os critérios adotados para a redução do *quantum* indenizatório arbitrado a título de dano moral.

Razão não lhes assiste.

O acórdão embargado examinou de forma expressa e fundamentada a questão da restituição do indébito em dobro, consignando que foi demonstrada conduta contrária à boa-fé objetiva, a qual, conforme entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 676.608/RS, atrai a aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, foi observada a modulação dos efeitos da decisão, sendo determinado que a restituição deverá ocorrer na forma simples para os descontos efetuados até março de 2021 e na forma dobrada para os realizados a partir do referido marco temporal.

Confira-se:

*“No que tange à **devolução dos valores**, como foi demonstrada conduta contrária à boa-fé objetiva, deve ocorrer na forma simples para os descontos efetuados antes de março de 2021 e em dobro para os realizados a partir dessa data, conforme entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 676.608:*

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (..)

*Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.** A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (STJ - EAREsp: 676608 RS 2015/0049776-9, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, **Data de Publicação: DJe 30/03/2021**) (grifos nossos)*

Assim, para que haja a devida restituição, deverá ser apurado em liquidação de sentença o quanto das parcelas mensais é referente aos seguros excluídos.”

Ademais, no que se refere aos danos morais, verifica-se que a redução do *quantum* indenizatório foi adequada e suficientemente motivada, tendo sido colacionadas diversas ementas de julgados desta E. Corte para demonstrar a compatibilidade do montante arbitrado com os parâmetros adotados em casos análogos.

Veja-se:

*“No tocante ao **dano moral**, resta caracterizado em razão dos transtornos causados ao Autor pela inclusão indevida dos seguros nos contratos de empréstimo, sendo certo que precisou se socorrer ao Judiciário para resolver a situação, com a perda de seu tempo útil.*



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

O quantum deve ser arbitrado de modo a representar a justa e devida reparação, adequando-se aos limites da razoabilidade e proporcionalidade, sem ultrapassar a extensão do dano, já que não atua como meio de enriquecimento.

Assim, à vista dos parâmetros supramencionados, o valor da indenização a título de danos morais deve ser reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00.

Sobre o tema, colhe-se ementas de jurisprudência desta E. Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO PRESTAMISTA. DANO MORAL. I. Caso em exame 1. Cuida-se, na origem, de ação indenizatória, em que a autora objetiva o reconhecimento da nulidade da contratação de seguro prestamista, com a devolução em dobro dos valores pagos a esse título, além da compensação por danos morais, sob o argumento de ter a instituição bancária incluído de forma unilateral e sem a devida transparência a contratação do seguro, sem o consentimento expresso da autora, no valor de R\$853,36, configurando-se venda casada. 2. Sentença de improcedência. II. Questão em discussão 3. Cinge-se a controvérsia recursal à análise da legalidade da cobrança do seguro prestamista, bem como da configuração do dano moral e, em caso positivo, seu quantum. III. Razões de decidir 4. Extrai-se dos autos que as partes firmaram contrato de çcédula de crédito bancárioç por meio de contratação digital (indexadores 172442910 e 179412310), para fins de refinanciamento da portabilidade, prevendo o contrato o pagamento de 84 parcelas no valor de R\$ 169,28, vencendo a primeira em 05/04/2024. 5. Na hipótese,



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

*não se percebe do contrato impugnado que a consumidora tenha tido a oportunidade de optar pela contratação do seguro através de seguradora que não integre o grupo econômico do réu, valendo ressaltar que contrato sob análise se trata inegavelmente de contrato de adesão. 6. Merece reforma, portanto, a sentença, haja vista que a consumidora foi verdadeiramente compelida a adquirir o produto, sem poder optar livremente pela seguradora, caracterizada a venda casada, prática vedada pelo inciso I, do art. 39, do CDC. 7. Em relação à restituição em dobro do indébito, sabe-se que independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, tal como no caso em análise. 8. Diante do cenário delineado, por conseguinte, **os danos morais restaram configurados, visto que a autora teve que judicializar a questão a fim de ver ter seu direito atendido, tendo a instituição se recusado a solver a questão na seara administrativa, acarretando desvio produtivo ao consumidor. Quantum fixado em cinco mil reais.** IV. Dispositivo 9. Recurso parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 39, I. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 972, do STJ, REsp nº 1.639.320/SP 0216629-28.2021.8.19.0001 ; APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 25/11/2022 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)” (0801569-40.2025.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 24/07/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)) (grifos nossos)*



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

.....

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. **ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA COM SEGURO PRESTAMISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL COM A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ À REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO RECURSAL QUE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL, BEM COMO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INCONFORMISMO DA AUTORA QUE MERECE PROSPERAR. VENDA CASADA CARACTERIZADA. PRÁTICA ABUSIVA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS (RESP Nº1.639.320/SP). COBRANÇA INDEVIDA CONFIGURADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE NÃO COMPROVA A NECESSIDADE DE TERMO DE ADESÃO ESPECÍFICO PARA CONTRATAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA. BANCO RÉU QUE NÃO JUNTOU QUALQUER PROVA DO REFERIDO TERMO ESPECÍFICO. ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA. ARTIGO 373, II DO CPC. **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. VALOR DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SE ENCONTRAR ALINHADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DEVENDO SER FIXADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RESTITUIÇÃO EM DOBRO NA FORMA DO ART. 42 DO CDC. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.608/RS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-*****



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado



8

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

FE´PARA AUTORIZAR A DOBRA. PROVIMENTO DO RECURSO" (0803573-84.2023.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 21/08/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)) (grifos nossos)"

Cumpre lembrar que a via integrativa dos embargos de declaração não se presta à rediscussão de mérito, tampouco à reapreciação de fundamentos jurídicos já enfrentados, ainda que sob enfoque diverso do pretendido pela parte.

Diante do exposto, VOTO NO SENTIDO DE REJEITAR OS DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFERECIDOS.

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**
Relatora

